

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE XANXERÊ,
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 00128/2014
TOMADA DE PREÇOS N. 0008/2014**

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.496.490/0001-48, com sede a Rua Gothard Kaesemodel, 732, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, CEP 89203-522, neste ato representada por seu Procurador **BERNARDO VARGAS DE SOUZA**, portador da Cédula de Identidade nº 1069432662 e do CPF nº 009.841.870-06, residente e domiciliado na Rua Gothard Kaesemodel, nº 840, apartamento 108, Bairro Anita Garibaldi, Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.237-321, vêm, respeitosamente a Vossa Excelência com base no art. 109, I, b, da Lei 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que declarou como 1ª colocada a empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP**, pelas razões de fato e de direito que passa a delinear.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0003259/2014 05/08/2014 15:47:40

REQUERENTE: QUARK ENGENHARIA LTDA ME

ASSUNTO: RECURSO

COMPLEMENTO: RECURSO CONF. PROCESSO
LIC. 00128/2014 TOMADA
DE PREÇOS 0008/2014



1. DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do processo licitatório em epigrafe, a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA EPP, ora recorrente, dirigiu-se na data de 31 de julho de 2014 até a sede da prefeitura do município de Xanxerê a fim de participar do certame, que possui como objeto a contratação de empresa de engenharia elétrica para manutenção da Iluminação Pública, através de mão de obra especializada e fornecimento de materiais elétricos.

Aberto os envelopes de habilitação, todos os 7 participantes foram considerados habilitados para passar para a próxima fase da licitação, e não havendo nenhuma controvérsia a cerca destes, passou-se para a fase seguinte, ou seja, a abertura dos envelopes de preços.

Da referida fase, restou melhor classificada a empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP. Todavia, o representante da empresa Recorrente verificou inúmeras irregularidades na forma de apresentação da proposta e também nos preços oferecidos por esta.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido que ao realizar determinados atos, a Administração conta com o poder discricionário, ou seja, a Lei confere ao agente público a possibilidade de escolha, dentro dos limites desta, levando-se em consideração o interesse público e os critérios de oportunidade e conveniência.

Ao elaborar o Processo Licitatório, a administração pública por meio de seus agentes, encontra-se vinculada a Lei e complementada pelo instrumento convocatório, conta com uma certa margem de autonomia nas suas definições, ou seja, conta com a discricionariedade. Entretanto, essa discricionariedade se esgota após a realização dos requisitos para participação descritos no edital, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e a contrato, exaure-se a discricionariiedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovação irrelevantes a disputa.

Trata-se do princípio da Vinculação ao instrumento convocatório que encontra-se expressamente descrito no caput do Art. 41 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) e determina que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha se estritamente vinculada".

Nesse sentido, se a empresa Recorrente não respeitou o determinado no Edital, a administração acertadamente determinou a sua desclassificação nos itens referidos, respeitando o disposto no Art. 48 da Lei 8.666/1993, que expressa que sejam desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

No caso em tela, a Recorrida não apresentou os modelos em todos os itens da proposta o que não permite se verificar se estão em conformidade com o selo PROCEL, as marcas apresentadas nos itens 8, 9 e 10 também não são homologadas por este e por fim, muitos dos preços apresentam valores meramente irrisórios, o que não só reduziu o preço global como também desrespeitou o disposto na própria lei de licitações.

2.1.1 Da ausência de modelo no itens apresentados

O Selo Procel Eletrobras de Economia de Energia, ou simplesmente Selo Procel, foi instituído por Decreto Presidencial em 8 de dezembro de 1993. É um produto desenvolvido e concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, com sua Secretaria-Executiva mantida pela Eletrobras.

Tem por objetivo orientar o consumidor no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética dentro de cada categoria, proporcionando, assim, economia de energia elétrica. Também estimula a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a preservação do meio ambiente.

Em diligência, verificou-se através do catálogo do PROCEL disponível no link <http://www.eletronbras.com/elb/procel/main.asp?TeamID={2DEB4057-D085-49A8-A66E-5D946249DC56}>, que não há como verificar se os produtos oferecidos pelo Vencedor do certame estão em conformidade com o selo de qualidade, uma vez que EM TODOS os itens há a ausência do modelo do objeto, o que torna inviável a certeza da qualidade do produto ofertado.

A previsão da exigência de produtos devidamente testados e homologados pelo INMETRO (Procel) encontra-se prevista no item 4 do memorial descritivo, mais precisamente na página 18. Ainda, a Lei 8.666/1993 é clara ao expressar no art. 44 que "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite [...]".

Portanto, a proposta apresentada pela Ouroluz Produtos e Soluções Elétricas deve ser desclassificada, uma vez que a administração deve obrigatoriamente obedecer o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, que estabeleceu normas na sua fase interna, não havendo mais discricionariedade nas suas decisões.

2.1.2 Das marcas não homologadas pelo PROCEL nos itens 8, 9 e 10

Conjuntamente com todo o exposto acima a cerca da funcionalidade e necessidade de materiais homologados pelo selo de qualidade, a empresa vencedora apresentou nos itens 8, 9 e 10 da planilha de preços Lâmpadas de Vapor de Sódio da marca "Avant". Todavia, a marca por eles apresentada se quer encontra-se prevista na lista de material do Inmetro/Procel.

Situação semelhante ocorreu recentemente com a Própria Quark Engenharia, que ao participar de procedimento licitatório na Prefeitura de Otacílio Costa, também no estado de Santa Catarina, equivocou-se quanto aos materiais homologados, razão pela qual não somente ela, mas todas as empresas que também apresentaram materiais em desconformidade com a PROCEL foram desclassificadas, tal afirmativa resta comprovada pela cópia da decisão emitida pelo município em anexo.

É sabido que não há uma vinculação de decisões de um ente público para o outro, outrossim, todos os entes públicos são vinculados a Lei, e a Lei de Licitações determina como regra a vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º e este

determinava a utilização de materiais que respeitassem as normas do PROCEL, e como a proposta não obedeceu o previsto, DEVE ser desclassificada.

2.1.3 Da apresentação de valor unitário Irrisório

Não obstante a todos os vícios da proposta já apresentados, ao analisar o item 32 "Poste de aço carbono, com pintura pó poliéster branca resistente ao tempo altura de 3,00m, com luminária, alojamento para reator na base e luminária com refletor de vidro. Lâmpada Vapor metálico Ovoide de 70w e reator metálico 70W fixação com Paraboldi. (como as luminárias existentes na praça Tiradentes), fora apresentado com valor irrisório, contrariando o disposto no art. 44, paragrafo 3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].

O referido poste, custa em média R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que não foi apresentado não somente pela Quark Engenharia mas também por todas as outras empresas participantes do certame, o que fica claro a utilização do conhecido "jogo de planilha" por parte da empresa vencedora.

Caso o valor apresentado tivesse sido elevado a R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais), mesmo ainda estando abaixo do custo médio, a Recorrida não se classificaria em primeiro lugar.

No que tange ao valor da mão de obra para a troca do poste o valor apresentado foi de R\$ 10,00 (dez reais), enquanto que o reator, material mais simples de ser trocado do que um poste por completo, está com custo de R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), mais absurdo ainda é o valor para troca de lâmpada, que no item 35 consta R\$ 14,65 (quatorze reais e sessenta e cinco centavos).

Da forma com que a planilha foi elaborada, os custos de mão de obra não atendem ao Princípio do Interesse público e da Proposta mais vantajosa, uma vez que onerariam de forma significativa os cofres públicos e por fim, a marca OLIVO apresentada para o poste, não vende o referido objeto.

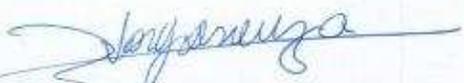
3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso nos termos previsto pela lei 8.666/1993;
- b) A desclassificação da empresa vencedora OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS, uma vez que a proposta por ela apresentada não respeita o previsto no edital e também na Lei de Licitações;
- c) Seja declarada como vencedora a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA EPP, segunda colocada no certame.

Em caso de não acolhimento do presente pedido, o mesmo será remetido ao órgão superior para nova avaliação.

Joinville, 5 de agosto de 2014.



Quark Engenharia Ltda EPP - CREA/SC 103138-7
Bernardo Vargas de Souza - Procurador
RG. 1069432662/ CPF: 009.841.870-06



Quark
engenharia

Ofício nº 121/2014

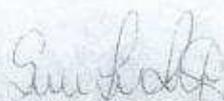
Otacílio Costa, 09/06/2014.

Prezado Senhor,

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa Quark Engenharia, no Pregão Presencial nº 029/2014.

O presente recurso desabilitou a Empresa Sávio Jaime Farias para o Item 14 e a Empresa Woricom Comercial Ltda, para os itens 15, 16 e 17, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos no Edital. Será realizada uma nova licitação para estes itens.

Atenciosamente,


SILVIA REGINA GOMES DO AMARAL

Gerente de Licitações

QUARK ENGENHARIA LTDA

Rua Presidente Prudente de Moraes, 1325

Bairro Santo Antônio

89218-000 – JOINVILLE - SC



2

PARECER JURÍDICO N.º 025/2014 – SETOR DE LICITAÇÕES

DATA: 26/05/2014

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Presencial 029/2014 – Quark Engenharia – Aquisição de materiais de iluminação pública

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Quark Engenharia, alegando que as empresas declaradas vencedoras no referido certame, também não cumpriram requisitos do edital.

Alegam, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que acertadamente, a Sra. Pregoeira desclassificou a recorrente, por apresentar certidão vencida, no que diz respeito à certificação emitida pela CELESC.

Protestam pela desclassificação da empresa Sávio Jaime Faria, por apresentar proposta da marca OSRAM, na qual, justificando que a mesma não possui a eficiência energética mínima, visto que o edital exige um mínimo de 93 Lm/W, sendo que a referida lâmpada oferecida, possui 90Lm/W.

Com relação a empresa WORDCOM, traz basicamente os mesmos questionamentos, quando questiona que o item 15 exige fluxo luminoso de 17500 lumens e eficiência luminosa de 115Lm/W, sendo que a marca oferecida apresenta 16767 lumens e 109,4 Lm/W de eficiência energética.

No item 16, alega que a marca apresentada, possui fluxo luminoso de 33147 Lm/W, sendo que o edital prevê no mínimo 33200Lm/W.

Do item 17, alega que o mínimo exigido, se refere ao fluxo luminoso de 56500 lumens e eficiência luminosa de 141 Lm/W, ao passo que a empresa vencedora, ofereceu produto com quantia inferior, pois, o fluxo luminoso oferecido é de 52741 lumens, com eficiência luminosa de 132,5 Lm/W.

Verifica-se que a empresa recorrente, tomou os cuidados no sentido de averiguar detalhadamente o efetivo cumprimento dos requisitos editalícios, de forma que comprovou com documentos da PROCEL, os questionamentos ora levantados.

Demonstra-se que, muito embora possível invocar o melhor interesse público, no sentido de manter os resultados, visto que os produtos atendem requisitos da CELESC, entendendo que neste caso, a Legalidade e a Isonomia entre os licitantes deve permanecer.



Parafrazeando o Professor Marcelo Novelino, abstrai-se que não existem hierarquia entre os Princípios Constitucionais, devendo ser verificado em cada caso, qual melhor se adequa, no sentido de buscar a efetiva Justiça.

Desta forma, entendo ser mais justo e adequado, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao melhor interesse público, a reconsideração da decisão da comissão de licitações, no sentido de modificar o entendimento e em decorrência do não cumprimento dos requisitos mínimos previstos no edital, proceder com a desclassificação da Empresa Savio Jaime Farias, para o item 14 e desclassificação da Empresa WORDCOM para os itens 15, 16 e 17, haja vista o não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos no edital/anexo II.

É o parecer, o qual encaminha-se à Comissão de Licitações e ao Prefeito Municipal para análise e encaminhamentos que julgar mais prudentes.

Otacílio Costa/SC, 26 de maio de 2014.



Vander Joemir Beber
Assessor Jurídico

Prefeitura Otacílio Costa
Vander Joemir Beber
Assessor Jurídico
140.03203



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 040/2014

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 029/2014

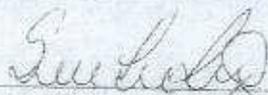
EMENTA: Recurso interposto contra a decisão da Pregoeira (Aquisição de material elétrico.)

Recorrente QUARK ENGENHARIA LTDA ME

CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:

À vista do presente recurso pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA ME, acato o Parecer Jurídico e modifico a decisão exarada no presente pregão, desclassificando assim a Empresa Sávio Jaime Farias para o item 14 e a Empresa Wordcom para os itens 15 16 17, haja vista o não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos no Edital tudo em conformidade com o parecer jurídico. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Decisão que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

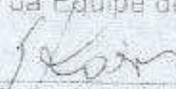
Otacílio Costa: 03/06/2014



SÍLVIA REGINA GOMES DO AMARAL
Pregoeira

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pela pregoeira **Sílvia Regina Gomes do Amaral**, esta Equipe de Apoio, no presente pregão presencial, submete o presente processo à análise e decisão do Prefeito Municipal.

MARIA SONARA AMÂNCIO
Membro da Equipe de Apoio



SIMONE KAISER DE SOUZA
Membro da Equipe de Apoio



KEIL e MIRIAN GARCIA LOPES
Membro da Equipe de Apoio



OTACÍLIO COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Acolho, como razão de decidir, o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e acatado pela Comissão de Licitação, no sentido de manter a decisão da Pregoeira, no Pregão Presencial 029/2014, diante dos fatos e fundamentos jurídicos, não sendo constatado qualquer vício ou irregularidade, mantendo assim a IMPESSOALIDADE e a ISONOMIA, em prol do MELHOR INTERESSE PÚBLICO DA MUNICIPALIDADE.

OTACILIO COSTA, 05 DE MAIO DE 2014


LUIZ CARLOS XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL